XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; José Renato Gaziero Cella; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-813-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", que teve lugar na tarde de 15 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 23 (vinte e três) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de liberdade de expressão e fake news; c) temas de proteção de dados pessoais; d) temas de cidadania, democracia, constituição e direitos; e e) temas de regulação.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema "Direito, Governança e Novas Tecnologias". Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - Atitus Educação

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

ENTRE A LIBERDADE DE ALCANCE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS COM AS FALSAS NOTÍCIAS.

BETWEENN FREEDOM OF REACH AND FREEDOM OF SPEECH: THE RESPONSIBILITY OF COMPANIES WITH FALSE NEWS.

Plinyo Paccioly Rodrigues Santos 1

Resumo

Na moderação de conteúdo online, dois valores chaves podem entrar em conflito: proteger a liberdade de expressão e prevenir danos presentes e futuros, todos os dias, moderadores humanos, em ambos os poderes da república e ferramentas automatizadas tomam inúmeras decisões sobre quais postagens de mídia social podem ser exibidas aos usuários e quais são removidas, além de como disciplinar contas ofensivas. Os requisitos legais facilitam algumas decisões de remoção de conteúdo para plataformas, por exemplo, venda de drogas ilegais ou promoção do terrorismo na internet. Mas quando o conteúdo, que não é explicitamente ilegal, mas prejudicial aos usuários? A desinformação, que podem causar danos, as informações falsas e enganosas são consideradas prejudiciais quando a capacidade das pessoas de fazer escolhas não são informadas e quando levam a consequências adversas, desse modo o artigo apresenta uma pesquisa bibliografia, a fim de trazer a discursão entre liberdade de alcance da informação e o princípio da liberdade de expressão, dessa forma sendo discutido problemas concretos e recentes julgados sobre o tema, concluindo-se que a empresa propagadora de informação, detêm a responsabilidade, assim pode-se ser responder sobre seus efeitos, sendo eles positivos ou não.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Empresas, Informação, Direito privado, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

In online content moderation, two key values can conflict: protecting free speech and preventing present and future harm, every day, human moderators, in both powers of the republic, and automated tools make countless decisions about what media posts social can be displayed to users and which ones are removed, as well as how to discipline offensive accounts. Legal requirements facilitate some content removal decisions for platforms, for example, selling illegal drugs or promoting terrorism on the internet. But when the content, which is not explicitly illegal, but harmful to users? Misinformation, which can cause harm, false and misleading information are considered harmful when people's ability to make choices are not informed and when they lead to adverse consequences, so the article presents a bibliography research, in order to bring the discussion between freedom of information reach and the principle of freedom of expression, thus being discussed concrete and recent

¹ Pós Graduado em Direito Penal e Criminologia (PUC-RS); Mestrando em Direito Privado (UNI7); Bolsista CNPq

problems judged on the subject, concluding that the company that propagates information, holds the responsibility, so it can be answered about its effects, whether they are positive or not.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Companies, Information, Private right, Responsibility

Introdução

Nas recentes decisões há um dilema moral: a liberdade de expressão, no qual deve ser mantida mesmo à custa de permitir a disseminação de desinformação perigosa e eminente, ou a desinformação deve ser removida ou penalizada, limitando assim a liberdade de expressão? Ao escolher entre ação, por exemplo, remover uma postagem e ou optar pela inação, permitir que uma postagem permaneça online, os tomadores de decisão enfrentam uma escolha entre dois valores.

Por exemplo, saúde pública versus liberdade de expressão que, embora não sejam em si mesmos mutuamente exclusivos, não podem ser honrados simultaneamente. Esses casos são dilemas morais: situações em que um agente moralmente deveria adotar cada uma das duas alternativas, mas não pode adotar ambas, trazendo mais uma vez essa ambiguidade.

Embora os dilemas morais sejam usados há muito tempo em estudos empíricos de ética e tomada de decisão moral, já amparados pela filosofia e a sociologia do direito, os dilemas morais na moderação de conteúdo online são relativamente novos, visto o crescimento exponencial da Inteligência Artificial¹, no Brasil e no mundo, no entanto, sobre as preferências públicas são necessários para informar o projeto de políticas consistentes de moderação de conteúdo e conceder legitimidade às decisões políticas e jurídicas.

Aqui, começamos a preencher essa lacuna estudando as preferências do público em relação à moderação de conteúdo e investigando quais atributos dos dilemas de moderação de conteúdo mais afetam as decisões das pessoas e empresas. A liberdade de expressão é um direito importante, e as restrições ao discurso falso nas democracias liberais são poucas e distantes entre si, a censura estatal é uma marca registrada do autoritarismo, por exemplo, a censura do governo chinês ao conteúdo da Internet², assim como a introdução de leis de "notícias falsas" durante a pandemia como uma forma de os estados autoritários justificarem políticas repressivas que sufocam a oposição e promovem infringir a liberdade de imprensa no país.

Além disso, em março de 2022, o parlamento da Rússia aprovou penas de prisão de até 15 anos por compartilhar informações "falsas", ou seja, contradizendo a posição

¹ O termo Inteligência Artificial foi cunhado por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon em documento datado de 31 de agosto de 1955, intitulado A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence.

²Covid-19: Como a censura do governo chinês criou barreiras de informação sobre o coronavírus, acesso https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55480819, acesso em 01 de agosto de 2023.

oficial do governo do país, sobre a guerra contra a Ucrânia³, o que levou muitos jornalistas e organizações de notícias estrangeiros e locais a limitar cobertura da invasão ou retirarse totalmente do país, dessa forma entrando no nicho da soberania do país ou a adaptação com a globalização e outras nações.

Dessa forma, ao contrário dos países autoritários, nas democracias liberais, como no Brasil, as próprias plataformas online são os principais reguladores do discurso online, essa responsabilidade levanta o problema de os poderes de regulamentação estarem concentrados nas mãos de alguns indivíduos não eleitos, salienta-se, em empresas com fins lucrativos, ressalto que, as plataformas dependem cada vez mais da moderação de conteúdo automatizada.

Assim, o artigo para melhor discutir sobre essa tratativa, se divide em três partes, a primeira retratando sobre fake news na política mundial e no Brasil e suas consequências à democracia, na continuação do primeiro ponto, a regulamentação dos influenciadores em meio ao avanço das redes sociais em tomada de decisão, passando ao segundo capítulo o conflito entre princípios e o alcance de informação, por fim a responsabilidade das empresas e os cuidados com as informações.

1. Fake News na política e as consequências à democracia

O termo propaganda vem do latim *propagare*, que significa propagar, tornar público algo, quando essa propagação se dar em âmbito político ou com alguma ideologia partidária específica, pode-se chamar de propaganda política. Assim, a propaganda política pode ser conceituada de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral como: toda ação destinada ao cidadão a fim de convencê-lo, seja acerca de determinada ideologia política, seja com o objetivo de angariar votos, a propaganda é gênero e não uma espécie no qual a defasagem de informações é primordial.

Dessa forma, as conhecidas Fake News, são uma ou mais notícias falsas a respeito de um determinado assunto ou pessoa, dessa forma impactando em instantes, um número

exercito/#:~:text=A%20câmara%20alta%20do%20Parlamento,a%20agência%20de%20not%C3%ADcias%20TASS, acesso em 01 de agosto de 2023.

116

³ Parlamento russo aprova projeto de lei que impõe prisão por notícias falsas sobre seu Exército. https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/camara-alta-russa-apoia-projeto-de-lei-que-impoe-penas-de-prisao-por-noticias-falsas-sobre-seu-

absurdo de indivíduos, com a ampliação das redes sociais, a propagação se deu de modo exponencial não só em uma determinada região, mas podendo ser de proporções globais.

Casos de matéria política internacional como por exemplo, de Donald Trump na campanha eleitoral contra Hillary Clinton e o BREXIT⁴, mas o que em comum duas campanhas para fins distintos, com Fake News?, nota-se que a mesma empresa Cambridge Analytica foi usada como marqueteira de ambos, com o intuito de conquistar votos, isso foi descoberto em entrevista aberta com um de seus analistas Christopher Wylie, no qual afirmou para o jornal The Guardian e The New York Times, que através do aplicativo thisisyourdigitallife (essa é sua vida digital) tradução em português, que estava inserido dentro de outra plataforma digital o Facebook, coletou centenas de milhares de informações se o consentimento das pessoas, dessa forma atribuindo um caráter prejudicial em relação a coleta de dados e a má campanha.

Dessa forma a União Europeia, desenvolveu, o "Roadmap: Fakenews and online disinformation", com o seu principal objetivo de monitorar, regulamentar e combater as notícias falsas e enfraquecendo assim as principais notícias não verídicas do bloco europeu⁵, além disso, o próprio documento também traz os impactos das Fake News nas eleições americanas de 2016 e no processo do BREXIT no Reino Unido.

Já na Alemanha, criou-se o Ato para cumprimento da Lei nas Redes Sociais (ALRS) "Netzwerkdurchsetzungsgesetz" (NETZDG). De acordo com a lei, provedores e os sistemas ligados a redes sociais, devem obrigatoriamente remover ou bloquear conteúdo integralmente ilegal ou falso dentro do prazo de 24h, a contar da reclamação ou determinação judicial, medidas assim importantes para a democracia epistêmica do país.

Seguindo o espírito alemão (Deutscher Geist), o estado Americano da Califórnia cria um projeto de lei denominado "Ato Político da Califórnia para Redução de Cibe fraudes" (California Political Cyberfraud abatement Act). A norma produzida tem como objetivo, tornar ilegal os denominados atos de cibe fraudes, definidos pela própria lei como aqueles

proteger https://www.politize.com.br/regulamentacao-contra-fake-news/, acesso em 29 de julho de 2023 news?.

⁴ A palavra Brexit vem da junção das palavras inglesas "Britain" (Bretanha) e "Exit" (saída). ⁵Como países estão tentando dos efeitos fake

que impossibilitem de qualquer maneira o acesso as informações políticas verdadeiras e com precedentes.

As fakes news trazem problemas na crise de confiança institucional. As instituições servem como âmbito de legitimidade para que não precisemos refletir sobre todos as decisões: será que devo consumir aquele produto? Será que devo me vacinar? Será que o sistema eleitoral é correto? Diante disso, as falsas notícias, mais que mentiras, são instrumentos que geram crise de confiança social. Por isso que os intermediários também devem ser responsáveis pelo que se publica.

Dessa forma, pode-se trabalhar dois aspectos, a manipulação em massa para conseguir seus fins, através de aplicativos e as fakes news, que através dessa conquista, que por muitas vezes de forma ilegal usando informações privilegiadas, pode-se trabalhar para tirar vantagens e criar notícias maliciosas do candidato ou partido adversário, como fica evidente na última eleição presidencial de 2022 no Brasil.

1.1 Regulamentação dos influenciadores digitais

É imprescindível não observar que os influenciadores nas mídias sociais são indivíduos que trabalham com um vasto público e que, por muitas vezes, negligenciam o impacto que eles têm nas vidas diárias e mental dos usuários, bem como a forma como eles contribuem ativamente para formar opiniões. Embora seu conteúdo possa girar em torno de questões aparentemente triviais, como qual roupa comprar ou qual restaurante explorar, eles moldam a rotina diária de muitas pessoas.

Para construir um espaço de informação robusto e resistente aos perigos da desinformação, o parlamento de alguns países da Europa, como por exemplo a França, deve reconhecer o papel dos influenciadores e sua propagação de informação. A Lei de Serviços Digitais da UE visa estabelecer responsabilidade e transparência em plataformas online, inclui a sociedade civil como um componente essencial para alcançar esse objetivo, dessa forma ao colaborar com conselhos de plataforma independentes e promover a transparência radical, os digitais influenciadores podem contribuir para combater a desinformação e garantir que os valores públicos sejam mantidos na governança online.

Sua influência não é apenas superficial e pode moldar as escolhas políticas, chamando a atenção para tópicos de nicho e promovendo apelos à ação como nota-se no Brasil, onde que muitos influenciadores dão sua opinião, afetando por muitas vezes seu

próprio público, assim esse tópico visa não apenas explicar como os influenciadores de mídia social exercem impacto e por que suas mensagens são tão eficazes, mas também aumentar a conscientização sobre o impacto que eles têm na sociedade contemporânea.

Assim procura-se então iniciar uma conversa sobre sua responsabilidade e principalmente a falta dela que enfrentam ao construir argumentos aparentemente autênticos que são, de fato, por muitas vezes enganosos e que contribuem para a criação de falsas narrativas e desinformação. Assim a desinformação representa como uma ameaça significativa e multifacetada à democracia, colocando em risco a integridade dos processos democráticos e minando os fundamentos da tomada de decisões informada, da confiança pública e da coesão social.

Nota-se também que é um processo silencioso, mas que enfraquece a nação e os três poderes que há compõe, embora os digitais influenciadores das redes sociais possam desempenhar um papel fundamental na formação do discurso social ou na amplificação da desinformação online, há vários motivos pelos quais os influenciadores são um fenômeno de negligências a esse respeito, isso inclui uma percepção penalista pelo fato de ter uma supervisão regulatória brasileira atual e presente nessas causas.

No mundo onde há um crescimento geracional exponencial, no qual nunca experimentaram a vida sem a internet e a onipresença dos smartphones, é imperativo entender por que os digitais influenciadores têm impacto significativo, assim aumentar a conscientização sobre seu papel potencial na amplificação da desinformação é essencial para avaliar como eles moldam a dinâmica na interseção da mídia social e da democracia e estudar o potencial de sua mobilização.

Dessa forma, quem consegue captar a atenção torna-se um ativo valioso e significativo na sociedade, embora os influenciadores sejam frequentemente vistos como um meio de atrair a atenção das pessoas, deve-se enfatizar que a maioria deles não espalha intencionalmente narrativas falsas ou desinformação, pelo contrário há diversos tipos de influenciadores, inclusive dentro do direito. Salienta-se que esse meio de captação de seguidores, indiretamente é também é um modo de granjear algoritmo para as plataformas digitais.

No entanto, dada a dinâmica da influência social, os blogueiros podem desenvolver comunidades ou formar opiniões por causa da mensagem aparentemente autêntica que são capazes de projetar. Se sua intenção é amplificar a desinformação, eles podem compartilhar narrativas que galvanizam e radicalizam seus seguidores ao abusar de sua capacidade de construir uma mensagem autêntica.

No nível da União Europeia, os esforços para combater a desinformação incluem uma série de compromissos e medidas que culminarão em uma estrutura regulatória mais ampla, refletindo a percepção de que a auto governança por plataformas é inadequada, no qual já é estudado por parlamentares brasileiros e o próprio judiciário. Isso inclui o Código de Prática Fortalecido sobre Desinformação de 2022, a Lei de Serviços Digitais (DSA) que será lei aplicável em toda a UE a partir de fevereiro de 2024.

Assim como a legislação sobre Transparência e Direcionamento de Publicidade Política (TTPA), que está em vigor, assim as negociações entre a Comissão Europeia, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu. Enquanto o Código de Prática e o DSA visam combater a desinformação responsabilizando as plataformas por meio de várias regras sobre obrigações, apenas o TTPA menciona os influenciadores diretamente no contexto da propaganda política.

Assim sendo também estudada no Brasil essas possibilidades de regulação dos blogueiros, não como uma punição, mas para prevenir de problemas futuros, assim ressalto por exemplo a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) divulgou recentemente um estudo sobre uma possível regulamentação envolvendo influenciadores digitais e o mercado de capitais, assim foi realizado uma pesquisa no órgão, no qual apresentada e destaca que cerca de 75% das pessoas iniciaram seus investimentos, são com base em informações de YouTube e influenciadores.

Também pode-se encontrar provimentos, ou melhor, um guia de publicidade por influenciadores digitais, no Conselho Nacional de Autorregularão Publicitaria (CONAR), no qual em suas vinte e duas páginas, trazem definições, recomendações, regras gerais e especificas, da legislação vigente.

Dessa forma, esse primeiro ponto do trabalho tratou-se exclusivamente da regulamentação dos influenciadores e de como está sendo tratada em outras partes do mundo, como por exemplo a União Europeia, assim faz-se a necessidade de ter um estudo prévio de quem leva informação até o usuário, não excluindo a responsabilidade das empresas, pois são elas que podem decidir o alcance do conteúdo ou não.

2. Conflito entre princípios

As plataformas digitais tornaram-se parte fundamental no cotidiano dos cidadãos, principalmente dos seus usuários, interferindo significativamente nos direitos de privacidade e liberdade de expressão, transformando também esse instituto, ao mesmo tempo em que ampliaram o alcance da livre manifestação do pensamento, através dessas

plataformas, e possibilitaram de forma direta uma maior interação, quase personalizada e mais dinâmica entre os indivíduos, também se deu um acesso inimaginável a dados privados dos usuários.

Dessa forma, pode conceituar a liberdade de expressão como um direito fundamental que garante a possibilidade de expor livremente opiniões, ideias e pensamentos, sem censura ou repressão governamental, como bem retrata o professor Paulo Bonavides, em seu livro Curso de Direito Constitucional. No entanto, a propagação de ideias preconceituosas e discriminatórias, conhecidas como discurso de ódio, pode ser uma ameaça à dignidade humana, pois incentivam atos criminosos contra as minorias, por exemplo.

A diferença na abordagem legal, deve ser levada em consideração as diferentes culturas e experiências históricas de cada país em relação ao discurso de ódio, por isso no capítulo anterior foi destacado a União Europeia, para que possamos entender a evolução histórica e cultural da legislação, lá aplicada, cita-se também os Estados Unidos da América, pois em sua Primeira Emenda é altamente valorizada como um dos pilares da democracia, a liberdade de expressão, mas tem sido criticada por alguns grupos que consideram que ela é usada para justificar a propagação de ideias perigosas e prejudiciais.

No Brasil, a questão é especialmente relevante, já que o país tem altos índices de violência e discriminação contra minorias, no qual já ultrapassa valores históricos culturais, o que torna o combate ao discurso de ódio algo necessário e urgente. Ocorre, no entanto, que apesar de primordial ao ordenamento jurídico, e assim como acontece com todos os outros direitos assegurados, os direitos a informação e a expressão não são absolutos, razão pela qual podem ser eventualmente limitados, principalmente quando vão de encontro ao exercício pleno de outros direitos considerados fundamentais. Nesse sentido, se posiciona Tavares:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. (TAVARES, 2010, p.528)

Nesse sentido, é possível que se defenda a existência de limites a um direito fundamental em face de latente necessidade, mesmo aqueles considerados como ilimitados por uma parte da sociedade ou por um grupo, muitas vezes sob alegação de que uma possível desidratação na aplicação de determinado direito em determinada situação constituiria grave ameaça à ordem constitucional vigente, conforme se vê na exposição de Costa Junior:

Não venha alegar que, com isto, as pilastras da democracia estarão ameaçadas. Constitui lugar comum a enunciação de que uma coletividade está ameaçada quando se viola a liberdade de imprensa. Mas o exercício abusivo dessa liberdade produz consequências não menos chocantes que aquela violação. (COSTA JUNIOR, 2007, p.83)

Dessa forma, diante dessa panorama de evidente embate entre os direitos à liberdade de informação e de alcance, bem como de todas as nuances que envolvem a efetivação destes direitos e seus desdobramentos, e a luz do entendimento de que o respeito e a aplicação desses direitos não poderão ser efetuados de modo automático ou simplista, sob pena de que ambos os sujeitos de direito desse conflito sejam prejudicados, é necessário que se identifique as técnicas jurídicas mais adequadas no sentido de fazer valer ambas as prerrogativas, pois cada caso deve ser estudos para que não haja injustiça.

Em resumo, a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é ilimitada, como qualquer outro direito fundamental, dessa forma a propagação de ideias preconceituosas e discriminatórias representa uma ameaça à dignidade humana e até mesmo a democracia, quando se lida com eleições, assim deve ser combatida por meio de legislação e políticas públicas adequadas.

Plataformas digitais onde há um número elevado de internautas, como o *Instagram, Twitter e Facebook*, pessoas livremente e sem maiores sansões, publicam mensagens de opinião, imagens, fotos e vídeos utilizando desse ambiente para também propagar suas ideais políticas e religiosas, num exercício de livre expressão que, por vezes, configura discurso de ódio. Essa situação é constatada na análise do caso *Klayman vs Zuckerberg and Facebook*⁶, que avaliando esse caso concreto permite verificar as situações de colisão de direitos humanos e fundamentais no ambiente virtual.

-

⁶ DA SILVA, Rosane Leal; DALLA FAVERA, Rafaela Bolson. Estudo do caso Klayman v. Zuckerberg and facebook: da liberdade de expressão ao discurso do ódio/Study of the case klayman v. zuckerberg and

Resumidamente, o que motivou Klayman a ingressar com a ação foi a existência de uma página no site de rede social *Facebook* intitulada "*Third Palestinian Intifada*" ou "Terceira Intifada Palestina", na página continham publicações e incentivos para que os muçulmanos "se levantassem e matassem" o povo judeu.

Embora o *Facebook* tenha removido aquela página, Klayman não se deu por satisfeito, pois entendeu que a plataforma digital, demorou muito tempo para tornar indisponível o conteúdo, dessa forma sendo essa razão que ajuizou a ação, alegando que a tardança na sua exclusão constitui uma agressão intencional e negligência por parte do site, no qual requereu uma indenização de mais de um bilhão de dólares.

Depois de intercalados recursos de ambas as partes, a corte de apelação no Estado da Colúmbia rejeitou o pedido feito pelo Klayman, de forma a não responsabilizar a plataforma e nem, Mark Zuckerberg, pela morosidade na retirada da publicação do seu espaço virtual. Assim, o Tribunal reafirmou o princípio da liberdade de expressão que prepondera nos Estados Unidos quando relacionado à Internet, e o mínimo de interferência do Estado.

Dessa forma é interessante fazer referência também ao Enunciado 274° da IV Jornada de Direito Civil de 2006, apresentando orientação de que, em caso de conflitos, nenhum direito deverá se sobressair a outro, já que, ambos possuem base de sustentação constitucional, assim não sendo sujeitos a hierarquia. Assim, a melhor técnica de solução de conflitos dessa natureza que se conhece atualmente consiste na ponderação entre os direitos envolvidos, mesmo no caso supramencionado.

A despeito da liberdade de informar ou se expressar livremente, Consalter (2017, p.303) sugere a utilização de averiguação de presença alguns elementos que deveriam ser necessariamente encontrados em uma informação divulgada, e que caso contrário dariam ensejo imediato ao acionamento da tutela do direito ao esquecimento, a saber: I) a ausência de contemporaneidade, veracidade e exatidão na informação, II) a manutenção do interesse público e pertinência da divulgação; e III) a completa ausência de abuso no seu uso.

-

facebook: from freedom of speech to hate speech. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 2, p. 273-292, 2017.

Dessa forma, o segundo ponto do trabalho trouxe casos práticos e doutrinários à respeito do conflito entre princípios constitucionais, no qual é de extrema relevância para o trabalho não só discutir o teor mas também casos práticos, no quais o operador do direito poderá enfrentar.

3. A responsabilidade das empresas sobre a informação

A liberdade de alcance está baseada no conceito, transparência e informações de dados a todos, independente de classe social, cor, gênero e religião, dessa forma a propagação é inevitável, mas qual a responsabilidade da empresa propagadora, quando se trata de uma falsa notícia ou quando fere o direito da pessoa humana? assim quase qualquer ato que divulgue ou chame a atenção para determinada informação pode ser caracterizado como alcance.

Empresas do segmento de tecnologia e inteligência artificial, a exemplo da *Google* no qual foi a percursora, optam por um modelo de propaganda, que dependem "da aquisição de dados de usuários como matéria prima para análise e produção de algoritmos que poderiam vender e segmentar a publicidade por meio de um modelo de leilão exclusivo, com precisão e sucesso cada vez maiores" (Zuboff, 2018, p. 32)

Assim pode-se citar os (TUS), na verdade, os Termos de Uso e Serviço são estruturados para isentar as responsabilidades das plataformas: os usuários "concordam com o controle da plataforma como preço de entrada, mas mantém a responsabilidade pessoal por suas ações" (Suzor, 2018, p. 3). Dessa forma, diante do quadro impera a necessidade de não permitir que os direitos fundamentais dos usuários, ora esses assegurados pela carta maior, como sua privacidade e acesso à informação, sejam submetidos à negociação contratual, na espécie do contrato de adesão, no ambiente de uma governança privada, a qual se acham excluídos.

No documentário "O dilema das redes", produzido pelo Netflix⁷, com o *slogan* "especialistas em tecnologia e profissionais da área fazem um alerta: as redes sociais

⁷ A propósito, veja-se "Como a assustadora engrenagem das redes ameaça a saúde e a democracia". Disponível em https://veja.abril.com.br/tecnologia/como-a-assustadora-engrenagem-das-redes-ameaca-a-saude-e-a-democracia/. Acesso em: 26 jun. 2023.

podem ter um impacto devastador sobre a democracia e a humanidade" (Rhodes & Orlowski, 2020), diversas pessoas que trabalharam em redes sociais e empresas de tecnologia (*Facebook*, *Pinterest*, *Twiter*, *Instagram*, *YouTube*, *Google* etc.) apontaram as facilidades que as ferramentas trouxeram para a vida.

Os excedentes comportamentais, rotulados como "escape digital", "migalhas digitais", operam como filtros ideológicos, que camuflam as atividades das referidas empresas, para evitar que suas atividades sejam interrompidas, atividades essas que "começam com a entrega da experiência humana e terminam com a entrega de dados comportamentais à produção baseada em inteligência de máquina" (Zuboff, 2019, p. 13). Como foi discutido, isso colabora e afirmação de que os usuários das plataformas, são o produto a ser explorado pelas pela mídia, nesse novo modelo de capitalismo, o da vigilância digital.

Por outro lado, os usuários, de forma geral, ainda confiam nas informações que são transmitidas via *internet*. Aparentemente, quando lemos um artigo sobre um novo modo de regulação artificial, pode-se remeter ao livro de George Orwell, 1984, no qual se baseia em uma ficção, mas com o intuito de alertar sobre a sociedade vigiada ou como foi mencionado anteriormente, o capitalismo de vigilância digital. Uma das principais preocupações do artigo, refere-se a como a eficiência algorítmica pode impactar o pluralismo

A atuação dos algoritmos direciona as notícias, produtos, para aquele que acessa determinada plataforma, de acordo com as preferências apuradas por mecanismos próprios, a exemplo da inteligência artificial (IA), isso faz com que sejam criadas "bolhas" que limitam a perspectiva dos internautas, no qual desenvolvem pouca visão acerca de assuntos de seu interesse, criando, por diversas vezes, a polarização em torno de determinados temas.

Quanto aos parâmetros para se definir o "discurso de ódio", a fim de que o referido código seja aplicado, utiliza-se a decisão 2008/913/JAI do Conselho da União Europeia, de 28 de novembro de 2008, a qual prioriza combater, pela via penal, manifestações de racismo e xenofobia que constituem violações aos princípios do Estado Democrático de Direito:

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os seguintes atos sejam puníveis como infrações penais quando cometidos com dolo:

a) A incitação pública à violência ou ao ódio contra um grupo de pessoas ou os seus membros, definido por referência à raça, cor, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica;

b) A prática de algum dos atos a que se refere a alínea a) pela difusão ou distribuição públicas descritos, imagens ou outros suportes.

De acordo com a Comissão Europeia (2020), o referido Código de Conduta, de 2016, demonstrou resultados positivos, conforme a quinta avaliação publicada em 2020, havendo um aumento de mais 50% nas avaliações realizadas, no período de 24 horas, dos conteúdos assinalados comparados ao ano de 2016, como também, um aumento de 43% quanto aos discursos considerados ilegais de incitação ao ódio que foram removidos. Apesar dos bons resultados, "só o Facebook informa sistematicamente aos usuários; todas as outras plataformas têm de introduzir melhorias" (Comissão Europeia, 2020).

Atualmente, as empresas que aderem ao código são *Facebook*, *Microsoft*, *Twitter* e *YouTube*, *Instagram*, *Google*, *Snapchat*. Contudo, Jorgensen (2019, p. 176) evidencia que a equipe de políticas do *Facebook* e do *Google* compreendem que seus padrões regulatórios "não podem refletir a lei nacional em cada país onde operam", pois seus serviços cobrem várias jurisdições. Nesse sentido, para a escritora "a decisão sobre quando sancionar o conteúdo, removê-lo e, por fim, fechar uma conta é uma decisão interna da empresa com base na lógica corporativa que os padrões da comunidade representam" (Jorgensen, 2019, p. 176). Ressalto que, esse acordo entre as empresas de tecnologia da informação e o governo acabam sendo baseadas nas normas vigentes, porém aplicadas conforme os interesses comerciais das plataformas locais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no 13.709, 2018) estabelece uma série de normas que procuram disciplinar o uso das informações pessoais, saliento assim sua

-

⁸ No original: "cannot reflect the national law in each country where they operate" (Jørgensen, 2019, p. 176)

⁹ No original: "the decision on when to sanction content, remove it, and ultimately close an account is an internal company decision based on the corporate logic that the community standards represent" (Jørgensen, 2019, p. 176).

importância para o estudo, tanto no campo da coleta, quanto do tratamento e transferência de dados nacionais e internacionais, para as empresas.

Dessa forma, cria, um regime de fiscalização e de responsabilização em linha com as legislações mais modernas sobre o assunto, incluindo elementos com a retificação e a desindexação como formas de promoção dos direitos, assim o grande desafio é saber como será sua eficácia. Não bastasse o limite das fronteiras, ainda há um tipo de ambiente regulatório que, por sua dinâmica, escapa aos mais ágeis sistemas de monitoramento e mesmo de refinados sistemas de cooperação internacional.

As plataformas que transmitem a fala do usuário podem optar por não fornecer o alcance por meio de recursos como recomendações, essas já dispostas no contrato de adesão. Por fim as empresas privadas não têm obrigação de exprimirem a fala de seus usuários ou de dar-lhe alcance adicional via amplificação.

Assim o último capítulo tentou abordar a responsabilidade das empresas e como ela está sendo fiscalizada e averiguada pelo Brasil, dessa forma sendo um ponto importante para a discursão da liberdade de alcance e liberdade de expressão na contemporaneidade.

Conclusão

Com o advento da internet possibilitou-se maior conexão entre as pessoas, a qualquer distância, e a propagação de informações de maneira rápida e eficiente, tornando as relações sociais e o mercado mais dinâmico, assim a evolução da tecnologia, as atividades do cotidiano de pessoas físicas e jurídicas, trazendo a monetização dos dados como forma de capital, sendo a base do capitalismo de vigilância.

A comercialização de dados pessoais dos usuários, a disseminação e circulação sem controle de informações e as notícias falsas, com o intuito de enganar e de manipular as pessoas, que essas plataformas possibilitaram, violam os direitos fundamentais à autodeterminação, à privacidade, à liberdade de expressão e ao acesso a informações

¹⁰ A pesquisa *National Comprehensive Data Protection/Privacy Laws and Bills* 2019, de David Banisar (2019), informou que 130 países já adotaram leis de proteção a privacidade de dados, informações pessoais físicas e digitais, por órgãos públicos e privados e que quase 40 países têm projetos de lei ou iniciativas pendentes.

verídicas, assim a cada dia se torna mais urgente a regulamentação ou edição de medidas legislativas para limitar os poderes dessas empresas, com finalidade de preservar o constitucionalismo e a democracia, dessa forma sendo o grande problema a regulamentação dessas empresas em solo pátrio.

Não há uma única solução para os problemas que plataformas digitais trouxeram, contudo, é fundamental que as propostas apresentadas estejam de acordo com os princípios constitucionais brasileiros, bem como não violem os direitos os quais se propõe a defender, equilibrando a liberdade de expressão sem incorrer em censura. Pode ser viável, embora ainda se mostre duvidosa em seu efeitos práticos, a adoção de alguns instrumentos como a retificação, como por exemplo a correção devida ou uma decisão judicial, vindo de um pedido de algum individuo, ou no exercício do dever de retirada de sites de conteúdos enganosos, para garantia do acesso a informações verdadeiras e proteção da livre manifestação do pensamento, essa a regulamentação relativa a proteção dos dados, impondo às empresas mais transparência quanto à utilização dos dados dos usuários.

O Brasil seguiu essa linha com a Lei Geral de Proteção de Dados, mas se não houver um processo de conhecimento dos problemas e enriquecer o debate, será adiado esse discursão e sempre quem perde são os usuários, dessa forma, é claro afirmar que tudo passa pela educação digital. Assim apesar de ser uma solução com eficácia a longo prazo, se faz necessária para a emancipação dos usuários no meio digital, no qual promovendo mais segurança, conscientização e liberdade, a fim de proteger toda a população.

Por fim, eis o dilema, de um lado a liberdade de expressão no qual é um valor importante e que precisa ser garantido, e por outro a liberdade de alcance, proporcionado pelas empresas, atingindo valores igualmente necessários para a convivência pacífica. Tais situações, exigem outro tipo de resposta dos Estados, principalmente do Brasil, motivo pelo qual a decisão, ora analisada, é criticada por desconsiderar todas as variáveis que conferem complexidade às interações por meio da *Internet*, e as redes sociais.

Por isso, demanda respostas distintas daquelas ofertadas sob inspiração do Estado liberal e democrático, requerendo a análise e o contraste entre os direitos e valores em

colisão, tal como exige a sociedade em rede, para que não haja direito suprimido e que seja feita a verdadeira justiça.

Referências

BONAVIDES, Paulo. Direito constitucional. Editora Ibpex, 1988.

BRASIL, Marco Civil da Internet. Lei 12.695, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 de jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de jun. 2023.

Comissão Europeia. (2016). Código de Conduta da União Europeia contradiscursos ilegais de incitação ao ódio em linha. Comissão Europeia. https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/ combatting-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en Acesso em: 26 de jun. 2023.

Comissão Europeia. (2020). Código de Conduta da UE para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha continua a produzir resultados. Comissão Europeia. https://ec.europa.eu/commission/ presscorner/detail/pt/ip_20_1134 Acesso em: 26 de jun. 2023.

CONSALTER, Zilda Mara. Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

Conselho da União Europeia. (2008, 28 de novembro). Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. https:// eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Al33178

COSTA JUNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade.2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Jørgensen, R. F. (2019). Rights Talk: In the Kingdom of Online Giants. No R. F. Jørgensen. (Ed.), *Human rights in the age of platforms*. (pp. 163-187). MIT Press.

KOZYREVA, Anastasia et al. Resolving content moderation dilemmas between free speech and harmful misinformation. Proceedings of the National Academy of Sciences, v. 120, n. 7, p. e2210666120, 2023.

PAIGE, Terrell. The Digital Services Act: Does it Respect the Freedom of Expression, and Is It Enforceable?. 2023.

platforms. *Social Media+Society*, 4(3). https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2056305118787812

Redes neurais artificiais. (n. d.). Consultado em 26 de jun. 2023. https://bit.ly/3eteiqO

Rhodes, L. (Produtora) & Orlowski, J. (Diretor). (2020). *O dilema das redes* [série de televisão]. Netflix.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MARQUES, Meire Aparecida Furbino; BOCCHINO, Lavínia Assis. Capitalismo de vigilância e tecnopolítica: os direitos fundamentais de privacidade e liberdade de expressão sob ataque. Opinión Jurídica, v. 20, n. 42, p. 509-527, 2021.

Suzor, N. (2018). Digital constitutionalism: Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2010.

United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit. Larry Elliott Klayman, appellant v. Mark Zuckerberg and Facebook, INC., appellees. Decided June, 13, 2014. Dispinível em: http://www.cadc.uscourts.gov/internet/opinions.nsf/254D33E032BA-D82A85257CF60050AB5F/\$file/13-7017-1497426.pdf>. Acesso em: 24 de jun. 2023

Zuboff, S. (2018). *Big other: capitalismo* de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. No F., Bruno, B., Cardoso, B., M. Kanashiro, M., L., Guilhon

e L., Melgaço, L. (Orgs.). *Tecnologias da vigilância: perspectivas* da margem. (pp. 17-68). (H.M., Cardozo, et al., trads.). Boitempo.

Zuboff, S. (2019). "We make Them Dance": Surveillance Capitalism, The Rise of Instrumentarian Power, and the Threat to Human Rights. No R. F., Jørgensen. (Ed.), *Human rights in the age of platforms.* (pp. 3-51). MIT Press.